



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de julho de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº133 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº37.488, de 22 de julho de 2026.

REGULAMENTA A LEI Nº19.693, DE 26 DE MARÇO DE 2026, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SCH-CE E O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS – MCH-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 19.693, de 26 de março de 2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará – SCH-CE e o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE; CONSIDERANDO a importância de estabelecer mecanismos de governança, transparência, rastreabilidade e integridade para emissão, registro, comercialização e fiscalização dos créditos hídricos; CONSIDERANDO o interesse público em fomentar soluções voltadas à segurança hídrica, à eficiência no uso dos recursos hídricos e à valorização de iniciativas que promovam adicionalidade hídrica certificada; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as competências dos órgãos e entidades envolvidos, bem como os procedimentos operacionais indispensáveis ao funcionamento do Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará; DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 19.693, de 26 de março de 2026, disciplinando a estrutura de governança, os procedimentos operacionais, os mecanismos de integridade, fiscalização, rastreabilidade e transparência do Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará – SCH-CE e do Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, o SCH-CE deverá observar:

I – a Política Estadual de Recursos Hídricos;

II – os instrumentos do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH;

III – os princípios da segurança hídrica, prevenção, adicionalidade, transparência, integridade, publicidade e rastreabilidade;

IV – a legislação estadual relativa ao reúso, dessalinização e aproveitamento de águas pluviais;

V – a legislação aplicável à proteção de dados pessoais;

VI – os princípios da sustentabilidade ambiental, econômica e social e da integridade hídrica;

VII – a livre adesão dos operadores credenciados, originadores e compradores, com a observância das regras, responsabilidades e mecanismos de governança.

Art. 3º O Crédito Hídrico possui natureza de ativo ambiental escritural, representativo de adicionalidade hídrica certificada, não constituindo em direito de uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL DO SCH-CE

Seção I

Da estrutura de governança

Art. 4º A estrutura de governança será integrada pela Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar, pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – Cogerh e pelo Comitê Técnico do SCH – CE.

Seção II

Das competências da CearaPar

Art. 5º No âmbito do SCH-CE, compete à CearaPar:

I – coordenar administrativamente o SCH-CE;

II – promover o credenciamento, a supervisão, a fiscalização e a sanção dos Operadores Credenciados;

III – homologar novas metodologias de origemação aprovadas pelo Comitê Técnico;

IV – supervisionar o ambiente eletrônico do sistema;

V – acompanhar a execução financeira da Sociedade de Propósito Específico – SPE;

VI – editar atos complementares necessários à operacionalização do SCH-CE;

VII – assegurar a transparência e a publicidade do sistema;

VIII – integrar a SPE;

IX – promover a divulgação das informações, indicadores e resultados do SCH-CE.

Seção III

Das competências da Cogerh

Art. 6º No âmbito do SCH-CE, compete à Cogerh:

I – validar tecnicamente novas metodologias hidrológicas;

II – emitir pareceres técnicos relativos à adicionalidade hídrica;

III – avaliar impactos sobre a segurança hídrica;

IV – integrar auditorias técnicas;

V – promover integração entre o SCH-CE e o SIGERH;

VI – subsidiar tecnicamente o Comitê Técnico;

VII – integrar a SPE.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ TÉCNICO

Seção I

Da natureza e finalidade

Art. 7º O Comitê Técnico constitui órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo responsável pela regulamentação técnica, supervisão e acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito do SCH-CE.

Seção II

Da composição e dos critérios de assento

Art. 8º O Comitê Técnico será composto por 2 (dois) representantes:

I – da CearaPar;

II – de operadores credenciados;

III – da Cogerh;

IV – da Universidade do Estado do Ceará – Uece, da Universidade Federal do Ceará – UFC ou de instituição de pesquisa com notório saber em recursos hídricos.

§ 1º A CearaPar exercerá a coordenação do Comitê Técnico.



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO, RESPONDENDO

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

ANTÔNIO NEGREIROS BASTOS NETO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

GECÍOLA FONSECA TORRES

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

TAUMATURGO MEDEIROS DOS ANJOS JÚNIOR, RESPONDENDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

FÁBIO FERREIRA FEIJÓ

Secretaria da Diversidade

RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES, RESPONDENDO

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ALINE MARTINS ALCOERES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JULIANA DE HOLANDA LUCENA

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

MARCEL SALES GIRÃO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

CARLOS GUSTAVO DE SOUSA MONTENEGRO, RESPONDENDO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

§ 2º Os representantes dos incisos II e IV, do caput, deste artigo, terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida recondução.

§ 3º Os representantes previstos no inciso II, do caput, deste artigo, deverão possuir credenciamento ativo e regular perante a CearaPar.

§ 4º Os representantes previstos no inciso IV, do caput, deste artigo, serão indicados mediante procedimento definido pela Cogerh.

§ 5º O Comitê poderá convidar especialistas, órgãos públicos e representantes da sociedade civil para participação sem direito a voto.

§ 6º Cada segmento terá direito a um voto.

Seção III Das reuniões

Art. 9º As reuniões do Comitê Técnico observarão o seguinte regime:

I – ordinariamente, com periodicidade trimestral;

II – extraordinariamente, sempre que houver matéria urgente, de relevante interesse público ou necessidade de deliberação imediata.

Art. 10. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas:

I – pela Coordenação do Comitê;

II – por requerimento da maioria absoluta dos membros.

Art. 11. A convocação das reuniões ocorrerá por meio eletrônico oficial do SCH-CE, observados os seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias úteis para reuniões ordinárias;

II – 48 (quarenta e oito) horas para reuniões extraordinárias.

Parágrafo único. A convocação será acompanhada da pauta e da documentação técnica pertinente.

Art. 12. O quórum mínimo para instalação da reunião será de maioria absoluta.

§ 1º As deliberações ocorrerão por maioria simples dos presentes.

§ 2º A CearaPar exercerá voto de qualidade nas matérias administrativas e de governança.

§ 3º A Cogerh exercerá voto de qualidade nas matérias relacionadas à segurança hídrica e reinvestimentos em infraestrutura hídrica, conforme competências previstas no art. 6º, deste Decreto.

Art. 13. As decisões do Comitê Técnico serão formalizadas por resoluções publicadas em meio oficial.

Seção IV Das competências

Art. 14. Compete ao Comitê Técnico:

I – regulamentar tecnicamente o SCH-CE;

II – avaliar novas modalidades de créditos hídricos;

III – deliberar sobre reinvestimentos da SPE;

IV – desenvolver metodologias simplificadas para pequenos originadores;

V – garantir a inclusão de pequenos originadores;

VI – deliberar sobre regras de compensação hídrica, após consulta ao Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Ceará – CONERH.



CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO DE NOVAS MODALIDADES

Art. 15. A aprovação de novas modalidades de créditos hídricos observará:

- I – a análise da adicionalidade hídrica em relação ao cenário base;
- II – a verificação da capacidade de monitoramento e auditabilidade;
- III – a manifestação técnica da Cogerh quanto à compatibilidade com o SIGERH e a segurança hídrica.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE REINVESTIMENTOS

Art. 16. Os recursos destinados à SPE serão aplicados em projetos dos órgãos e entidades integrantes do SIGERH, observados os seguintes critérios:

- I – ampliação e manutenção de infraestruturas hídricas;
- II – redução de perdas e desperdícios de água;
- III – segurança hídrica.

CAPÍTULO VI
DA INCLUSÃO DOS PEQUENOS ORIGINADORES

Art. 17. O Comitê Técnico deverá promover mecanismos de inclusão da agricultura familiar, sistemas comunitários e pequenos originadores, mediante:

- I – protocolos simplificados de verificação;
- II – metodologias proporcionais à pequena escala;
- III – programas de capacitação e assistência técnica;
- IV – estímulo à formação de projetos coletivos e cooperativos.

CAPÍTULO VII
DO OPERADOR CREDENCIADO

Seção I

Dos requisitos de elegibilidade

Art. 18. Para fins de credenciamento, a pessoa jurídica interessada deverá comprovar:

- I – experiência mínima de 18 (dezoito) meses em mercados ambientais ou negociação internacional de créditos;
- II – manutenção de, no mínimo, 10 (dez) originadores ativos;
- III – infraestrutura tecnológica baseada em blockchain;
- IV – protocolos alinhados a padrões ESG;
- V – regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira;
- VI – mecanismos de segurança cibernética e prevenção à fraude.

Seção II

Do chamamento público

Art. 19. O credenciamento de Operadores será realizado mediante chamamento público permanente, conduzido pela CearaPar, observados os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, isonomia e transparência.

Art. 20. O procedimento de credenciamento compreenderá:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – validação tecnológica;
- IV – comprovação da capacidade de assegurar a validação independente das metodologias aplicáveis;
- V – homologação final pela CearaPar;
- VI – publicação da autorização.

§ 1º O credenciamento terá prazo de 10 (dez) anos, admitida renovação.

§ 2º A CearaPar poderá cobrar do interessado no credenciamento o custeio das análises técnicas.

Seção III

Das obrigações do operador

Art. 21. Sem prejuízo do disposto na legislação, constituem obrigações do Operador Credenciado:

- I – assegurar rastreabilidade integral das operações;
- II – manter ambiente eletrônico seguro e auditável;
- III – impedir dupla contagem de créditos;
- IV – submeter-se a auditorias;
- V – destinar 30% (trinta por cento) da receita à SPE;
- VI – remunerar a CearaPar nos termos da lei;
- VII – manter segregação patrimonial dos recursos de terceiros;
- VIII – celebrar instrumento contratual com os originadores;
- IX – assegurar conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII
DA EMISSÃO, REGISTRO, TOKENIZAÇÃO E BAIXA

Seção I

Da adicionalidade hídrica

Art. 22. A adicionalidade hídrica será aferida mediante comparação entre o cenário base e os volumes efetivamente gerados ou conservados.

§ 1º O cenário base considerará:

- I – obrigações legais;
- II – padrão da indústria;
- III – alternativa à captação direta de água.

§ 2º Não serão considerados adicionais os volumes decorrentes do mero cumprimento de obrigação legal.

Seção II

Da emissão dos certificados

Art. 23. Verificada a elegibilidade do volume hídrico, o Operador emitirá certificado eletrônico correspondente a um metro cúbico de água adicional certificada.

§ 1º Cada certificado possuirá identificação única.

§ 2º O registro deverá conter trilha integral de auditoria.

Seção III

Da tokenização e rastreabilidade

Art. 24. Os certificados poderão ser tokenizados mediante infraestrutura blockchain que assegure:

- I – imutabilidade;
- II – rastreabilidade;
- III – auditabilidade;
- IV – integridade criptográfica;
- V – interoperabilidade tecnológica.

Seção IV

Da baixa

Art. 25. A baixa do Crédito Hídrico:

- I – constitui cancelamento definitivo;
- II – possui caráter irreversível;
- III – impede reutilização ou nova transferência;



IV – deverá permanecer registrada na Plataforma de Registro.

CAPÍTULO IX

DA GOVERNANÇA DIGITAL, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 26. O SCH-CE deverá assegurar mecanismos de transparência ativa, preservados:

- I – o sigilo industrial;
- II – o segredo comercial;
- III – os dados protegidos pela legislação aplicável.

Art. 27. A Plataforma de Registro deverá manter:

- I – trilha de auditoria;
- II – registros imutáveis;
- III – logs de acesso;
- IV – mecanismos de backup;
- V – plano de contingência operacional.

CAPÍTULO X

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE

Art. 28. A Sociedade de Propósito Específico – SPE terá por finalidade promover investimentos em infraestrutura hídrica vinculada ao SIGERH.

Art. 29. A CearaPar e a Cogerh integrarão obrigatoriamente a composição societária da SPE.

Art. 30. Até 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) dos recursos destinados à SPE poderão ser utilizados para custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. Constituem infrações:

- I – emissão sem lastro;
- II – fraude de adicionalidade;
- III – dupla contagem;
- IV – manipulação de dados;
- V – obstrução de auditoria;
- VI – descumprimento das regras do SCH-CE.

Art. 32. As infrações sujeitam os responsáveis às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – cancelamento do credenciamento;
- V – impedimento temporário de operar.

§ 1º As sanções previstas neste artigo devem estar expressamente estabelecidas no termo de credenciamento dos Operadores Credenciados e nos instrumentos contratuais celebrados entre estes e os originadores.

§ 2º Será assegurado contraditório e ampla defesa.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º As irregularidades poderão ser comunicadas aos órgãos de controle e persecução competentes.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O SCH-CE poderá operar inicialmente em caráter piloto.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº37.491, de 22 de julho de 2026.

DECRETA LUTO OFICIAL NO ESTADO DO CEARÁ, NOS DIAS 22, 23 E 24 DE JULHO DE 2026, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FOTÓGRAFO, JORNALISTA, PRODUTOR E DIRETOR DO CINEMA BRASILEIRO, LUIZ CARLOS BARRETO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual, e de acordo com o Decreto Estadual nº 15.894, de 14 de março de 1983, CONSIDERANDO o falecimento, no dia 22 de julho de 2026, do fotógrafo, jornalista, produtor e diretor do cinema brasileiro, Luiz Carlos Barreto; CONSIDERANDO a sua grande importância e valorosa contribuição para o audiovisual no Ceará e no Brasil, tendo sido um dos responsáveis por levar para as telas personagens, conflitos e paisagens que ajudaram a definir a identidade do cinema nacional; CONSIDERANDO que o lamentável acontecimento sensibilizou a sociedade cearense; CONSIDERANDO que o luto oficial é expressão do pesar estadual pelo ocorrido e justa homenagem que se presta àquela ilustre personalidade da cultura nacional; DECRETA:

Art. 1º É decretado Luto Oficial nos dias 22, 23 e 24 de julho de 2026, em todo o Estado do Ceará, em razão do falecimento do fotógrafo, jornalista, produtor e diretor do cinema brasileiro, Luiz Carlos Barreto.

Art. 2º Nos dias indicados no art. 1º, deste Decreto, deverá ser içada, à meia verga, a Bandeira do Estado do Ceará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº37.492, de 22 de julho de 2026.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 592.997.280,31 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I ao III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 19.642, de 19 de dezembro de 2025 – LOA 2026 e do art. 42 da Lei Estadual nº 19.382, de 14 de julho de 2025 – LDO 2026. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA, para serviços de capacitação de agentes públicos para o desenvolvimento de atividades institucionais, atendimento a aditivo de contrato de obras e adequação de natureza de despesa às orientações de execução; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS, para atender despesas com equipamentos de estruturação e aparelhamento da academia funcional da Coordenadoria de Operações Aéreas (Ciopaer) em Fortaleza, além de despesas de custeio; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, para aquisição de materiais permanentes, incluindo compressores de chiller para a refrigeração do necrotério, e apoio às ações de reestruturação da tanatologia forense; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ - AESP, para viabilizar a aquisição de madeirites destinados aos cursos de formação inicial do Corpo de Bombeiros Militar e a aquisição de materiais de consumo institucionais; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FSPDS, para atender às demandas de capacitação de profissionais de segurança pública e a aquisição de uniformes operacionais para a Polícia Civil; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - PGJ, para viabilizar a aquisição de equipamentos destinados às Promotorias de Justiça e unidades do Ministério Público do Estado do Ceará, com recursos

